



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 010/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4646/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201809908-5

RECORRENTE: MDIAS BRANCO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

CGF: 06.983.867-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. A empresa autuada RECEBEU mercadorias importadas acompanhadas de documentos fiscais sem a aposição virtual do selo de trânsito. **3.** Por unanimidade, afastado pedido de perícia, com fundamento no art.97, I da Lei nº 15.614/2014. **4. DECISÃO:** Por voto de desempate, auto de infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular e do parecer **5.** MULTA (2%) no valor de R\$338.884,90, referente aos exercícios de 2014 e 2015 **6.** Defesa Tempestiva. **7.** Amparo legal: artigo 157, do Decreto nº 24.560/97, alterado pelo Decreto nº32.882/2018; IN nº 14/2007; NE 02/1997 **8.** Penalidade prevista no art.123,III,"m" c/c §12 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

PALAVRAS-CHAVE: SELO VIRTUAL DE TRÂNSITO- NFE-ENTRADAS - MULTA

RELATÓRIO

A presente acusação se refere a RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, VIRTUAL OU REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE. Foram considerados infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 pelo Agente do Fisco, que sugeriu a penalidade do art. 123, III, "m" c/c §12 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. Crédito tributário constituído de multa no valor de R\$ 338.884,90.

No relato da infração, consta que a fiscalização, com os dados obtidos do Laboratório Fiscal, verificou indícios de NF de importação sem o registro nos sistemas corporativos da SEFAZ/SITRAM. Foi então lavrado o Termo de Intimação nº2018.01531, solicitando à empresa a comprovar os selos fiscais de 20 NFe não registrados nos Sistemas da SEFAZ, conforme relação anexa, fls. 9/10, referentes aos exercícios de 2014 e 2015. O contribuinte apresentou justificativa referente à cinco (05) Nfe, que foram retiradas do levantamento fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação, fls.24/35, requerendo a improcedência da autuação; alternativamente, a realização de exame pericial ou ainda a aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular, por meio do Julgamento nº1.185/2019, fls.39/50, afastou os argumentos defensórios, entendendo que a acusação fiscal se encontrava devidamente comprovada nos autos e proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração.

Em sede de recurso ordinário interposto às fls.55/67, a Recorrente requerendo a reforma da decisão singular, apresentou basicamente os mesmos argumentos impugnatórios, que seguem nos seguintes termos:

- Ausência de infração à legislação tributária do ICMS; não existe obrigação de selagem nos DANFES, já que não se encontram elencados no rol do art.127 do Decreto nº 24.569/97;

- Existem provas que comprovam a realização das operações de importação (CI e DI);

- A sanção imposta é totalmente desproporcional à suposta irregularidade, devendo ser aplicada dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- Importância da prova pericial para exaurir as possibilidades investigativas;

- Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº206/2020, fls.118/121, sugerindo a confirmação da decisão singular de Procedência do auto de infração.

O Parecer foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória: RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, de natureza virtual, ou de registro eletrônico equivalente. No caso em questão, a Fiscalização constatou, inicialmente, haver indícios de que a empresa MDIAS BRANCO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CGF:06.983.867-4, importou mercadorias sem o devido registro de 20 notas fiscais no Sistema Corporativo de Controle da SEFAZ-SITRAM, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Intimado pela Fiscalização, por meio do Termo de Intimação nº2018.01531, o contribuinte comprovou que 5 das notas que se encontravam na relação anexa ao Termo, estavam em processo de selagem, sendo que as demais haviam sido escrituradas, mas não seladas. A acusação fiscal se referiu, portanto, a falta de registro eletrônico de passagem no SITRAM relativo às 15 notas fiscais de importação, no valor total de R\$16.944.245,34.

O SITRAM/SEFAZ-CE - Sistema de Trânsito de Mercadorias é um sistema por meio do qual é feita a aposição ou o registro virtual dos selos nas NF-e. Caso o contribuinte, no momento da entrada das mercadorias no Estado, não consiga realizar tal procedimento, deverá posteriormente encaminhar-se à unidade da Secretaria da Fazenda de sua circunscrição fiscal e fazê-lo, antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, conforme encontra-se disciplinado na Norma de Execução nº02/1997. Visto que as mercadorias ingressaram no Estado durante o exercício de 2014 e 2015 e a autuação data de 2017, vê-se que o contribuinte teve tempo suficiente para realizar o procedimento de selagem, mas não o fez. Assumiu o risco de ser fiscalizado e penalizado por sua conduta contrária à legislação do ICMS.

Em defesa, a Recorrente alegou ausência de infração à legislação tributária do ICMS, já que não existe obrigação de selagem dos DANFES, documentos não elencados no rol do art.127 do Decreto nº 24.569/97.

O argumento apresentado pela Recorrente não possui o condão de ilidir o feito fiscal, posto que é somente no art.155 do citado decreto, relativo ao Selo de Autenticidade que há menção acerca dos documentos que devem ter sua aplicação/aposição obrigatória. A autuação, como já pontuado, se refere à aplicação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do Selo Fiscal de Trânsito, Virtual ou Registro Eletrônico equivalente. Portanto, trata-se de matéria diversa.

Não bastasse isso, entendo que o rol dos documentos relacionados no citado artigo 127 do RICMS é meramente exemplificativo, posto que, com o advento do Decreto nº29.041/07, deu-se o acréscimo de outros documentos fiscais, tais como a Nota Fiscal Eletrônica, que substituiu a Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, conforme disposto no art.176-A do Decreto nº 24.569/97 e o próprio DANFE.

Os Selos Fiscais de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e de Trânsito de Mercadorias foram instituídos pela Lei nº11.961/92 (art.10) com o objetivo de comprovar as operações e prestações relativas ao ICMS. São, portanto, mecanismos distintos de controle por parte do Estado.

O Selo de Trânsito encontra-se regulamentado a partir do art.157 e seguintes do Decreto nº 24.569/97, posteriormente alterado pelo Decreto nº32.882/2018. Sua aplicação é obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas de mercadorias. É por meio deste registro no sistema corporativo da SEFAZ – SITRAM, que o Fisco Estadual adquire o controle das mercadorias que ingressam no Estado e o respectivo pagamento do imposto, naqueles casos que seja devido. Não carece prosperar argumento da parte de que há outros meios de comprovação que a operação se realizou, tais como CI e DI, sob pena de invalidar o referido sistema de controle do fluxo de mercadorias. Até porque não há previsão na legislação tributária do ICMS de outra forma de controle.

O Estado disciplinou acerca do selo virtual, por meio do Decreto nº29.906/2009 e também pela IN nº 14/2007. Inicialmente, existiu no formato de etiquetas, mas foi com o advento da citada legislação que o selo de trânsito evoluiu, adquirindo a configuração de natureza virtual para o registro das operações de entradas (art.1º da IN nº 14/2007). Nem mesmo as operações de entradas de mercadorias sujeitas a não incidência ou amparadas pela isenção do ICMS estão livres da aplicação do selo de trânsito(art.1º, § Único).

A obrigação do Selo Virtual de trânsito que adveio com o surgimento da escrituração digital, tem seu registro no sistema corporativo da SEFAZ-SITRAM por meio de leitura do código de barra (art.176-I, &5º, RICMS), porém, não mais como selo físico como era anteriormente colocado nos documentos fiscais impressos. O selo virtual passou a existir, quando da emissão virtual da NF-e.

O DANFE, previsto no artigo 176-I e seguintes do Decreto nº 24.569/97, tem leiante estabelecido em Ato Cotepe nº72/2005, é de uso obrigatório para acompanhar o trânsito das mercadorias e serve para facilitar a consulta da Nfe. De acordo com o &3º, tanto o DANFE, quanto às NF-e podem conter vias adicionais,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mas não pode haver diferenças entre eles. Em conformidade com o art.176-D, §2º, para fins fiscais, os vícios observados na NF-e também atingem o DANFE que dela foi originado.

Portanto, o advento tanto da NF-e, quanto do DANFE, não eximiu o contribuinte da obrigação acessória do registro do selo fiscal de trânsito, a diferença é que agora, esse selo é de natureza virtual. Logo, não prospera a alegação de que não existe obrigação de selagem para o DANFE.

A infração aos arts. 157 e seguintes do Decreto nº 24.569/97, já com a alteração prevista no Decreto nº32.882/2018 ensejou a aplicação da penalidade específica disposta no art.123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, não cabendo aqui a discricionariedade em sua aplicação. Assim como não cabe argumento de que a sanção se configura desproporcional, já que não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma, conforme disposto no art.48, §2º da Lei nº15.614/14. Como foi constatado pela Fiscalização que as referidas NF-e se encontram com o imposto recolhido, caso devido, e as operações regularmente escrituradas, cabe a aplicação da minorante prevista no §12.

Desta forma, constitui-se o CRÉDITO TRIBUTÁRIO da presente autuação em MULTA de 2% do valor da operação (R\$16.944.245,34), ficando no valor de R\$338.884,91.

As alegativas da Recorrente não foram capazes de desconstituir o feito fiscal, assim como não apresentou provas ou formulou quesitos específicos para o convencimento deste Conselho para o encaminhamento do processo à perícia. Desta forma, afasta-se o pedido da Recorrente com esteio no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014.

A obrigação tributária existe, é objetiva, nos termos do art.136 do CTN e art.877 do Decreto nº24.567/97 e se encontra disciplinada na legislação do ICMS.

Em conformidade com o todo exposto e ratificando o entendimento do julgamento singular, bem como o da Assessoria Processual Tributária, voto por CONHECER do Recurso Ordinário, NEGAR-LHE provimento, confirmando decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/4646/2018; A. I: 1/2018. 09908; Recorrente: M DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente afastar a realização de trabalho pericial suscitada pela recorrente, com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, decide por voto de desempate da presidência, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos voto da conselheira relatora, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m", combinado com §12 do art. 123 da Lei 12.670/96, em conformidade com o disposto no Parecer da Célula Assessoria Processual Tributária e julgamento singular. Foram votos contrários os conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Carlos César Quadros Pierre, que se manifestaram pela Improcedência da autuação, considerando que a Secretaria da Fazenda ao registrar nos sistemas eletrônicos, tomou conhecimento da operação (Importação) substituindo a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes a sessão para sustentação oral os representantes legais da parte os advogados Dr. Carlos César Souza Cintra, Dr. Thyago Pierre Mattos e acompanhado a sessão de julgamento a Dra. Diana Lima Fonteles.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.17 15:29:10 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.02.18 18:23:08 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:32328427
391

Assinado de forma digital por
MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Dados: 2021.02.17 10:02:23 -03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora